

PROJETO DE LEI Nº 68/2005

RECEBIDO EM: 9 de junho de 2005.

Nº DO PROJETO: 68/2005

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º, da lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

AUTOR: Vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de junho de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de julho de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de julho de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de julho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 472/2005.

Lei nº 2482, de 26 de julho de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3583 dos dias 30 e 31 de julho de 2005.

11
\$8

DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3583 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 30 E 31 DE JULHO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.482, DE 26 DE JULHO DE 2005**

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 30 (trinta) metros de cada margem.

Parágrafo único. A empresa que usufruir destes terrenos, será responsável pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 30 (trinta) metros correspondente a sua proporção do terreno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 68/2005, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silvério.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mm. de P. Br.
10
98

PROJETO DE LEI Nº 68/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 30 (trinta) metros de cada margem.

Parágrafo único. A empresa que usufruir destes terrenos, será responsável pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 30 (trinta) metros correspondente a sua proporção do terreno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 68/2005, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2005

O vereador Guilherme Sebastião Silverio, autor da matéria ora analisada, pretende obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º da lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco, é o que pretende o

A matéria é justa e necessária porque pretende aumentar a distância mínima de 15 para 30 metros para demarcação de cada margem dos terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, evitando-se assim o alagamento de ruas e loteamentos.

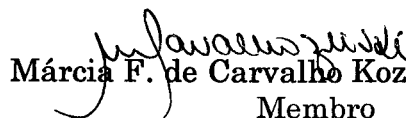
Legalmente a matéria encontra-se amparada.

Após análise, pelas considerações justas e legais, esta comissão opta por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de julho de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator

08
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2005

Obter desta Casa de Leis autorização para alterar a redação do artigo 3º da lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco, é o que pretende o vereador Guilherme Sebastião Silverio, autor da matéria ora analisada.

O artigo 3º da referida lei estipula que os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância de 15 (quinze) metros de cada margem. Com a alteração a metragem mínima passar a ser de 30 (trinta) metros de distância de cada margem.

Medida necessária para evitar-se que sejam loteados ou arruados terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam drenados ou aterrados até a cota livre de enchentes assegurando o perfeito escoamento das águas.

Além do interesse social a matéria encontra-se amparada legalmente, o que faz com que a mesma esteja apta a seguir sua regimental tramitação.

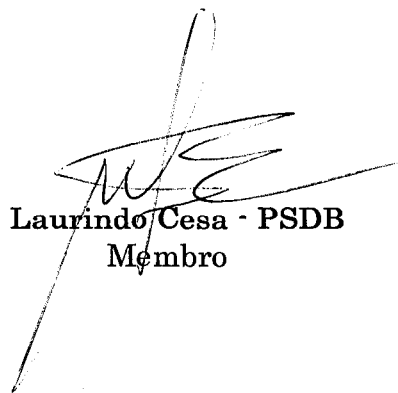
Diante disso, após análise, esta Comissão opta por atribuir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em apreço.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 2 de julho de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente - Relator


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Membro


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.068/2005 – Altera a redação do Art. 3º da Lei n.869 de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Proponente: Guilherme Sebastião Silvério (PMDB)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o vereador a alteração do Art.3º da Lei 869/89 que estabelece áreas de preservação permanente às margens do Rio Ligeiro.

O Artigo em tela estabelecia uma distância mínima de 15 metros de preservação ambiental, enquanto que a Lei Federal n. 4.771 de 15 de setembro de 1965 - Novo Código Florestal – estabelece uma largura mínima de 30 metros para cursos d'água com menos de 10 metros de largura.

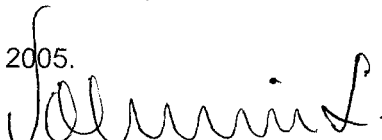
Considerando:

- ✓ a existência de uma lei maior que estabelece um mínimo de 30 metros para área de preservação ambiental na margem de curso d'água com largura inferior a 10m;
- ✓ que a legislação municipal poderia ampliar essa exigência, nunca, porém, poderia permitir uma exigência menor;
- ✓ que entendemos ser de grande importância coletiva a preservação ambiental, principalmente a da mata ciliar.

Somos de parecer favorável à aprovação deste projeto de Lei que restabelece a obrigatoriedade de 30m de preservação ambiental.

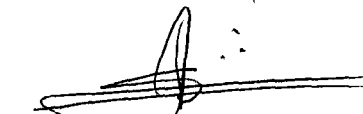
É o parecer deste relator

Pato Branco, 04 de julho de 2005.

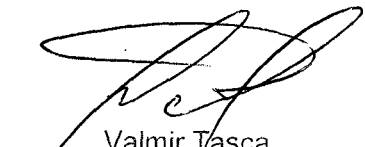


Volmir Sabbi (PT)

Relator Com. de Orçam. e Finanças



Osmar Braun Sobrinho
Membro Comissão



Valmir Tasca
Pres. Com. Orçam. e Finanças

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2005

Pretende o vereador Guilherme Sebastião Silverio, autor da matéria ora analisada, obter desta Casa de Leis autorização para alterar a redação do artigo 3º da lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Com a alteração da lei a distância mínima de cada margem dos terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro será de 30 (trinta) metros e não 15 (quinze) metros como estava estipulado na lei original.

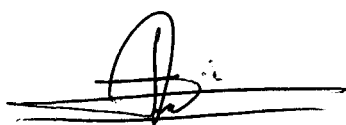
Esta medida visa compatibilizar o texto da mesma, a disposição pertinente à espécie contida no artigo 2º, alínea "a", item 1, parágrafo único da lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal.

A medida é necessária e deve seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis.

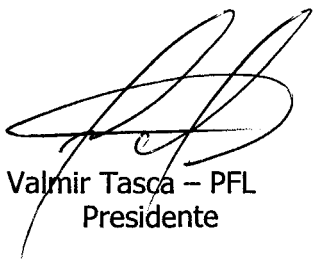
Portanto, após análise da matéria optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

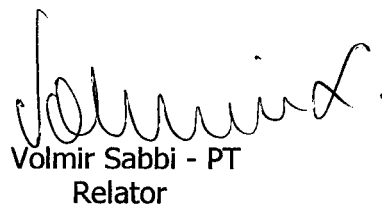
Pato Branco, 2 de julho de 2005.



Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro



Valmir Tasca – PFL
Presidente



Valmir Sabbi - PT
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2005

Pretende o ilustre Vereador Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

A proposta de alteração da supra mencionada legislação municipal, decorre da necessidade de compatibilizar o texto da mesma, a disposição pertinente à espécie contida no artigo 2º, alínea “a”, item 1, Parágrafo único da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Institui o Novo Código Florestal, que assim preceitua:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

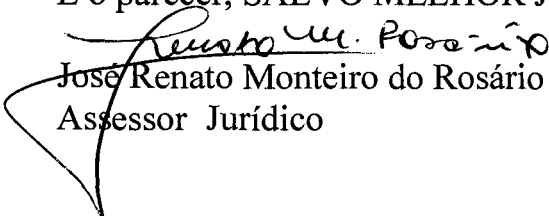
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”

Tratando-se de adequação de natureza técnica-legal, opinamos pela regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

**EXMO. SR.****ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 68/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, que estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 30 (trinta) metros de cada margem.

Parágrafo único. A empresa que usufruir destes terrenos, serão responsáveis pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 30 (trinta) metros correspondente a sua proporção do terreno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PMDB, em 9 de junho de 2005.

Guilherme Sebastião Silvério – Vereador PMDB
PROPONENTE

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:



- 1) De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) REVOGADA

Parágrafo único

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*Ver Anexo 100/113
100/113, Anexo III*

LEI Nº 869/89

DATA: 30 de outubro de 1989.

SÚMULA: Estabelece normas para preservação do meio ambiente na área industrial de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Somente serão fornecidos alvarás de construção e ou localização de empresas na área industrial, quinhão nº 01, do Núcleo Bom Retiro, matriculado sob nº 21.678, mediante prévio e favorável laudo do Escritório Regional da SUREHMA.

Art. 2º - Todas as empresas que se utilizarem de recursos hídricos do Rio Ligeiro, deverão captar à jusante, promovendo a emissão dos efluentes finais à montante da captação.

Art. 3º - Os terrenos que tiverem divisas coincidentes com o leito do Rio Ligeiro, deverão ser demarcados a partir de uma distância mínima de 15 (quinze) metros de cada margem.

Parágrafo único. A empresa que usufruir destes terrenos, conforme "caput", do art. 3º, serão responsáveis pela arborização da margem do rio, dentro da faixa de 15 (quinze) metros correspondente a sua proporção de terreno.

Art. 4º - Os donatários de terrenos na região definida no Artigo 1º, deverão destinar 10% (dez por cento) da área recebida para reflorestamento com espécies preferencialmente nativas, não podendo nesta área ser edificada qualquer obra.

Art. 5º - O Executivo Municipal destinará uma área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), para programas de controle e desenvolvimento da qualidade do meio ambiente.

Art. 6º - Fica garantida a livre fiscalização por parte dos órgãos competentes, a qualquer denúncia sobre poluição e agressão ao meio ambiente.

Art. 7º - Pela inobservância desta Lei, serão aplicadas idênticas multas e com os mesmos índices previstos na Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e Decreto nº 2.491, de 26 de fevereiro de 1988, do Executivo Estadual.

Art. 8º - Cinquenta por cento (50%) dos valores arrecadados pelo Município, em decorrência da aplicação das sanções previstas no Artigo anterior, serão destinadas às entidades municipais ambientalistas, para o desenvolvimento de programas e atividades correlatas a sua função.

Art. 9º - O Executivo Municipal dotará os logradouros públicos da área indicada no Artigo 1º desta Lei, com arborização nos passeios, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de outubro de 1989.

Clóvis Santo Padoan

CAPÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 18 Não poderão ser loteados ou arruados os terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam drenados ou aterrados até a cota livre de enchentes, determinada pelo órgão técnico da Prefeitura e que fique assegurado o perfeito escoamento das águas. As obras executadas para tal fim deverão ficar concluídas juntamente com as das vias públicas do loteamento.

Art. 19 Não poderão ser loteados ou arruados:

- a. Terrenos cujos loteamentos prejudiquem reservas arborizadas ou florestais, conforme o que prevê a Lei nº 4.771, de 15/09/65, que institui o novo Código Florestal.
- b. Florestas e demais formas de vegetação nativa.
- c. Faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso de água, cuja largura mínima será a metade da largura do curso de água, nunca inferior a 10 m de cada lado do mesmo.
- d. Faixas ao longo dos rios navegáveis, ainda que não permanentemente, no mínimo 100m.
- e. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios, naturais ou artificiais, em uma faixa marginal cuja largura mínima será a metade da largura média dos mesmos, com o mínimo de 20m e o máximo de 200m.
- f. As encostas que formem ângulos superiores a 40 graus com o plano horizontal.
- g. Terrenos de valor científico, histórico, cultural, recreativo e afins.

§ 1º Nenhum curso de água (rios, sangas, arroios, etc.) poderá ficar no interior ou nas divisas dos lotes. Acompanhando os mesmos, deverão ser previstas as vias públicas, de modo que seja possível o trânsito de veículos e pedestres em ambos os lados, com as larguras estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º Os cursos de água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de alta tensão e outras, é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sobre o assunto.